



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 297/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 30.05.2003

PROCESSO Nº 1/105/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200205483

RECORRENTE: Veridiano Vieira da Silva

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Nota fiscal considerada inidônea por conter informações inexatas. Comprovado o recolhimento pelo valor do total da nota fiscal. Recurso voluntário conhecido e provido. Ação fiscal improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

O relato do AI dá conta de que o Autuado transportava mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea por conter informações inexatas quanto à quantidade da mercadoria efetivamente transportada, no caso mel de abelha *in natura*, que após conferência física apresentou diferença a menor do que constava na nota fiscal.

É dado como infringido o art. 131, inciso III do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 878, inciso III, alínea "I" do mesmo diploma legal.

Presente aos autos a nota fiscal avulsa de nº 39344, emitida pela Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, Ficha de Conferência de Mercadorias e Declaração de Guarda da Mercadoria, feita pela empresa CEARAPI – Agricultura e Produtos Orgânicos Ltda., destinatária da mercadoria.

Lavrado o termo de revelia, foi o feito julgado procedente pela 1ª Instância, da decisão recorrendo o Autuado, conforme recurso de fl. 19, onde pede a improcedência e faz juntada do DAE referente ao recolhimento do ICMS sobre o total da mercadoria.

A Consultoria Tributária manifesta-se favorável à manutenção da condenação, nos termos do proposto pelo AI, posição à qual acosta-se o douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de nota fiscal inidônea por conter informações inexatas quanto à quantidade da mercadoria efetivamente transportada.

Segundo o relato do AI, após conferência física na mercadoria, ficou constatada uma diferença a menor em relação ao constante na nota fiscal, correspondente a 48 baldes de mel.

Por tal razão, consideraram os agentes autuantes inidônea a nota fiscal, aplicando a cobrança do imposto somente sobre a mercadoria efetivamente transportada, mais multa de 40% sobre o valor da operação.

Permitimo-nos discordar da decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, posto que a mesma não levou em consideração algumas nuances que levam a entendimento diverso do da nobre julgadora singular.

Está certa a julgadora monocrática quando diz que a fiscalização em trânsito é imediata, devendo prevalecer como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. Porém, até por ser imediata, poderá acontecer da autuação deixar de contemplar aspectos que teriam o poder de mudar os fatos tidos como delituosos. Daí o auto de infração ter que passar pelo crivo de um julgador de 1ª. instância, e ainda poder sujeitar-se a uma revisão em segundo grau, tudo na busca da melhor aplicação da justiça fiscal.

No caso presente, no corpo da nota fiscal tida como inidônea, por sinal avulsa e emitida pela Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba em 11.09.2002, há indicação do documento de arrecadação do imposto incidente sobre o total das mercadorias, ou seja, sobre 165 baldes de mel, tendo o recolhimento se dado no mesmo dia da emissão da nota fiscal, ou seja, 11.09.2002, e apenas 01 (um) dias antes da lavratura do AI.

O Autuado, por sua vez, faz juntada em seu recurso do aludido DAR, que por sua vez faz alusão à nota fiscal que lhe deu origem, mostrando toda a regularidade da operação.

Ademais, verifica-se através da nota fiscal que o remetente da mercadoria é também seu transportador, podendo-se concluir que o que de fato ocorreu é uma situação bastante comum no ramo de produtos de origem agrícola, quando o negociante adquire, aos poucos, produtos de diversos pequenos produtores de determinada região, e ao conseguir certa quantidade negociável, e que justifique o deslocamento da mercadoria até o centro consumidor, dirige-se a um órgão fazendário, tira nota fiscal avulsa, e faz o recolhimento do imposto devido sobre a quantidade a ser transportada.

E não há prova nos autos de que o fisco paraibano haja feito contagem física da mercadoria no momento da emissão da nota fiscal avulsa, o que desautoriza a dizer que houve desvio dos produtos faltantes.

A aplicação literal do art. 131, inciso III do RICMS para o caso fere o bom senso e a razoabilidade.

O conteúdo teleológico do referido artigo é evitar que uma mesma nota fiscal sirva para acobertar mais de uma operação, o que configuraria sonegação de imposto. E tal não é o caso, uma vez que a autuação se deu no dia seguinte ao da emissão da nota fiscal e conseqüente

recolhimento do imposto, sendo impossível em tão curto espaço de tempo o duplo transporte interestadual de mercadorias.

Acrescente-se ainda o fato da mercadoria transportada ser, por sua própria natureza, de restrita comercialização, o que afasta mais ainda a possibilidade de reutilização da nota fiscal em outra operação.

E ainda há prova nos autos do pagamento do imposto pelo total da nota fiscal, ou seja, 165 baldes de mel. Se foi encontrado quantidade menor, no caso, somente 117 baldes, significa que o imposto foi pago a maior. E se foi pago a maior, teria direito o contribuinte a restituição da diferença. Pelo menos essa é a lógica dos fatos.

Mas o que faz o fisco alencarino? Considera inidônea a nota fiscal, mesmo que comprovado o recolhimento do imposto pelo total da nota, e o cobra novamente, além de multa de 40% sobre o valor da operação.

Não podendo concordar com tal absurda condenação, pelas razões exaustivamente expostas, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário para dar-lhe provimento, devendo ser reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgada improcedente ação fiscal.

É o voto.



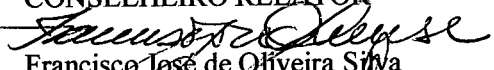
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **VERIDIANO VIEIRA DA SILVA** e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª. Instância e declarar a improcedência da ação fiscal, de acordo com o voto do relator e em desacordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Maria Dorotéa Oliveira Veras, Francisco José de Oliveira Silva e Maria Eliane de Souza Matias, que se pronunciaram pela procedência da autuação. Ausente o Conselheiro José Mirtônio Colares de Melo.

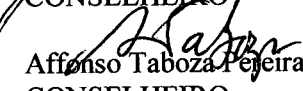
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

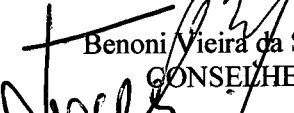

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

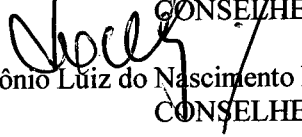

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

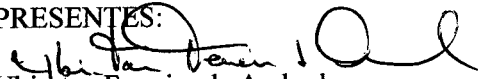

Maria Dorotéa Oliveira Veras
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO